



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Em 16 de julho de 2021.

OFÍCIO GP N° 665/2021

Excelentíssimo Senhor
MARCO ANTONIO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE - SP

RECEBIDO EM:
19/07/2021
Slenny

Senhor Presidente,

Com o presente dirijo-me a Vossa Excelência, para comunicar às razões que fundamentam o **VETO PARCIAL** ao artigo 3º do Autógrafo de Lei nº 32/2021, relativo ao Projeto de Lei nº 109/2021 de autoria do Excelentíssimo Vereador Marcio Glauber Vicente de Oliveira que “Institui a Semana de Enfrentamento ao Abuso e a Violência Sexual Contra a Criança e Adolescente no Município de Praia Grande e dá outras providências”, em razão da sua inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos poderes, ante as razões abaixo declinadas.

O artigo 3º dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação.

O referido artigo está verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional, por violar o princípio da separação de poderes. *h*



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

A determinação de prazo para que a Chefe do Executivo exerce função que lhe incumbe originariamente se mostra inconstitucional. No caso, há usurpação da atribuição da Prefeita Municipal de verificar, em consonância com a conveniência e oportunidade, o momento mais adequado para edição de ato administrativo.

Neste sentido, transcrevemos recente julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR N° 957/2014, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR - FIXAÇÃO DE PRAZO RÍGIDO PARA REGULAMENTAÇÃO PELO EXECUTIVO - INADMISSIBILIDADE - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ENTENDIMENTO DESTE ÓRGÃO ESPECIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA APENAS DA EXPRESSÃO "NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA SUA PUBLICAÇÃO" CONTIDA NO ARTIGO 2º, DA LEI MUNICIPAL - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 21781070820188260000 SP 2178107-08.2018.8.26.0000, Relator: Ferraz de Arruda, Data de Julgamento: 07/11/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/11/2018)

Não cabe ao Poder legislativo, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa está definida no texto constitucional.

Essas são as razões do voto parcial ao Autógrafo/Projeto de Lei, tendo em vista o vício de inconstitucionalidade apontado acima.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

ENG. RAQUEL AUXILIDORA CHINI
PREFEITA